

DIREITO À IMAGEM. INVIOABILIDADE GARANTIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. UTILIZAÇÃO PARA FINS NÃO AUTORIZADOS GERA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO - UTILIZAÇÃO DE CÂMERA POLICIAL INDIVIDUAL (POP N. 505). PREVISÃO DE GRAVAÇÃO DURANTE A OPERAÇÃO ATÉ O REPASSE DA CUSTÓDIA DO PRESO PARA OUTRO ÓRGÃO.

I – CONSULTA FORMULADA

O Sindicato dos Policiais Civis de Santa Catarina SINPOL-SC honra-nos com consulta acerca dos termos do Procedimento Operacional Padrão n. 505 (POP n. 505) da Polícia Militar de Santa Catarina, documento que regula a utilização de câmera policial individual nos procedimentos operacionais da PMSC.

A demanda será respondida de acordo com a legislação vigente e jurisprudência.

II – RESPOSTA

O direito à imagem é consagrado na Constituição Federal, notadamente, no art. 5º, incisos X e XXVIII, “a”, em que se prevê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

Com base na previsão constitucional supracitada, analisa-se de forma sistemática o Procedimento Operacional Padrão (POP n. 505) editado pela Polícia Militar de Santa Catarina para regulamentar a utilização de câmera policial individual.

De início, depreende-se, compulsando o documento em apreço, que há a regulamentação da utilização de câmera policial individual em situações específicas, como operações policiais de maior complexidade, eventos públicos, manifestações, entre outros.

No entanto, na aplicação do procedimento previsto no POP n. 505, deve-se sempre observar o direito fundamental à imagem, sendo vedado qualquer excesso e atuação alheia às situações previstas na norma.

Do aludido documento infere-se que não há previsão de procedimentos que possam violar o direito à imagem dos Policiais Civis, ao passo que as gravações devem ser destinadas, exclusivamente, para o uso funcional, sem fins econômicos.

Desse modo, qualquer utilização diversa da finalidade a que se destinam as gravações, deverá ser responsabilizada.

A permissão de gravação resta limitada às situações narradas no ato. Destaca-se, em especial, a previsão de gravação, tão somente, até o momento do repasse da custódia do preso ao órgão responsável (item 4, b, V).

- V. Se o atendimento da ocorrência policial resultar em prisão em flagrante (BOPA) e consequente condução de pessoas em viatura policial, manter o modo gravação acionado até o repasse da custódia do preso para o órgão responsável.

Segundo a hipótese mencionada acima, as gravações são limitadas à entrega da custódia do preso, não há previsão de situações diversas que envolvam gravações dentro das Delegacias.

Assim, as gravações devem observar aos requisitos dispostos na normativa em correlação com a Constituição Federal, mais especificamente com o art. 5º, incisos X e XXVIII, “a”, na medida em que qualquer excesso ou desvio de finalidade da gravação poderá gerar responsabilização, consoante prevê o art. 20 do Código Civil.

Veja-se:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Logo, o procedimento relativo à gravação das operações policiais deve observar os preceitos constitucionais e atender ao interesse público-coletivo, sendo que o excesso ou a utilização para fins comerciais deve ser punido.

A regulamentação de procedimentos de gravação audiovisual não é novidade para a Administração Pública, na medida em que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina editou o Provimento n. 20/2009 para tratar sobre gravações fonográficas ou audiovisuais de audiências.

“Subseção III – Gravação fonográfica ou audiovisual

Art. 241-A. As audiências, sempre que possível, serão registradas mediante gravação fonográfica ou audiovisual em meio eletrônico.

Denota-se, portanto, que para Administração Pública as gravações relacionadas ao exercício do serviço público, se utilizadas de forma adequada e atendendo ao interesse público-coletivo, são instrumentos hábeis a auxiliar a execução das atividades.

Inclusive, as gravações servem para fiscalizar a atuação policial e, se cumprirem a finalidade a que se dispõem, não ferem o direito à imagem.

III – CONCLUSÃO

À vista do acima exposto, conclui-se, que o Procedimento Operacional Padrão n. 505 (POP n. 505) não fere o direito à imagem, uma vez que as gravações não são utilizadas para fins comerciais e objetivo delas está relacionado com interesse público-coletivo.

No entanto, cumpre consignar que a norma deve ser observada em correlação com a Constituição Federal e o Código Civil, no que diz respeito ao Direito à Imagem, a fim de evitar excessos que atentem contra as garantias constitucionais dos envolvidos no procedimento de gravação. Ademais, salienta-se que eventuais excessos estarão sujeitos à indenização.

Florianópolis, 24 de setembro de 2019.



NOEL ANTONIO BARATIERI
OAB/SC 16.462



MAICON JOSÉ ANTUNES
OAB/SC 39.011



CAMILA PASQUALOTTO
OAB/SC 50.033